



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.871 - RJ (2018/0177492-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : MOISES LEAL
AGRAVANTE : NEUZA MARIA LOPES RAMOS
AGRAVANTE : NILSON BOLCHAT MARQUES
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR E OUTRO(S) - RJ154754
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
INTERES. : ROBERTO JONAS DE FARIA
INTERES. : ANTONIO DOS SANTOS MACEDO
INTERES. : ELISABETH BRAGA DOS SANTOS FERNANDES
INTERES. : SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
INTERES. : WALDIR PANIZZI
INTERES. : WALTER DE OLIVEIRA FONSECA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO.

1. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior no sentido de que, determinada a baixa e o arquivamento da execução fiscal, e transcorrido mais de cinco anos desde então, não se pode admitir que se reabra a discussão a fim de incluir a condenação em honorários advocatícios, uma vez que se operou a preclusão. Precedentes.

2. O alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e a constante do aresto impugnado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.871 - RJ (2018/0177492-0)

AGRAVANTE : SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : MOISES LEAL
AGRAVANTE : NEUZA MARIA LOPES RAMOS
AGRAVANTE : NILSON BOLCHAT MARQUES
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR E OUTRO(S) - RJ154754
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
INTERES. : ROBERTO JONAS DE FARIA
INTERES. : ANTONIO DOS SANTOS MACEDO
INTERES. : ELISABETH BRAGA DOS SANTOS FERNANDES
INTERES. : SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
INTERES. : WALDIR PANIZZI
INTERES. : WALTER DE OLIVEIRA FONSECA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro e outros contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Os agravantes alegam que foi negado provimento ao agravo em razão da Súmula 182 do STJ, mas impugnaram especificadamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Afirmam que buscam a fixação de honorários em fase de execução do julgado. Entendem que o pedido de fixação de honorários poderá ser feito em qualquer tempo do processo.

Aduzem que não incide a Súmula 7 do STJ ao caso.

Por fim, sustentam que o dissídio jurisprudencial foi comprovado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.871 - RJ (2018/0177492-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os agravantes não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Inicialmente, ressalto que o agravo em recurso especial foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. Dessa forma, não foi aplicada à espécie a Súmula 182 do STJ.

Relativamente à fixação dos honorários, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fls. 249-250):

4. O ponto controvertido cinge-se à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, mesmo após o adimplemento da obrigação com arquivamento dos autos.

5. No presente caso, verifica-se da análise dos documentos que instruem o recurso, que a sentença exequenda determinou a incidência dos expurgos (fls. 67/83), sendo reformada, em parte, quando do julgamento da apelação para condenar a ré ao pagamento dos expurgos de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 85/87), posteriormente reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo que houve sucumbência recíproca (fl.97).

6. Transitada em julgado, foi iniciado o cumprimento da sentença em 02/07/2003, tendo a CEF requerido dilação de prazo e, posteriormente, apresentou planilha de cálculos (fls. 106/116), tendo os autores discordado e requerido a execução forçada, nos termos do art. 652 do CPC/73 (vigente à época), indeferida pelo juízo em 17/06/2004 e determinada a apresentação de planilha discriminada dos cálculos e cópias dos extratos das contas fundiárias (fls. 122, 124, 129/130).

7. Após manifestações das partes, inclusive com envio dos autos à Contadoria Judicial, houve o cumprimento do julgado, sendo determinada a baixa e arquivamento dos autos, em 10/11/2009 (fl. 164). Interpostos embargos de declaração, foram improvidos, sendo interposta apelação (fls. 168/170).

8. Improvido o recurso, foi determinada a baixa e arquivamento dos autos, em 20/07/2011 (fl. 213).

Decorridos quase cinco anos do arquivamento do feito, foi requerido o seu desarquivamento e, posteriormente, postulada a fixação de honorários de execução em 26/07/2016, indeferida pelo juízo por meio da decisão ora agravada (fl. 220).

9. Depreende-se da análise dos autos, que toda fase de cumprimento da sentença ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, inclusive com o adimplemento da obrigação contida no título judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, a questão da fixação da verba honorária deverá ser apreciada nos moldes do código vigente à época da execução.

10. Em que pesem os argumentos expendidos pelos agravantes, não há como ser acolhida a tese defendida, uma vez que, após ser adimplida a obrigação, tendo o juízo determinado a baixa e os autos serem arquivados, operou-se a preclusão, diante da inércia da parte interessada. Ressalte-se que, a hipótese aqui tratada é distinta daquela mencionada pelos agravantes na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a execução encontrava-se finda, razão pela qual se impõe o improvimento do recurso, com a manutenção da decisão agravada. – grifos acrescidos

Da leitura do excerto colacionado, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior no sentido de que, determinada a baixa e o arquivamento da execução fiscal, e transcorrido mais de cinco anos desde então, não se pode admitir que se reabra a discussão a fim de incluir a condenação em honorários advocatícios, uma vez que se operou a preclusão.

No particular:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NO RECURSO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO APÓS O ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 453/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o recorrente limita-se a apresentar razões genéricas, sem indicar de forma específica a questão tida como omissa, obscura ou contraditória do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O entendimento adotado pela instância de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte segundo a qual inexistente preclusão do arbitramento de verba honorária, no curso da execução, ainda que sobre ela tenha sido silente a inicial do processo executivo e já tenha ocorrido o pagamento do ofício requisitório. Contudo, o acórdão deve ser reformado, tendo em vista que a situação dos autos é diversa.

3. Hipótese de ocorrência da preclusão lógica a que se refere o legislador no art. 503 do CPC, segundo o qual "A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer". Isso porque, apesar da expressa postulação de arbitramento dos honorários na inicial da execução de sentença, não houve pronunciamento do magistrado por ocasião do despacho citatório, sobrevindo petição dos recorridos em momento posterior à citação apenas para postular a retenção do valor dos honorários contratuais, sem reiteração da verba de sucumbência.

4. "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 453/STJ.

5. Ainda que não se trate propriamente de ação autônoma, por compreensão extensiva, incide o enunciado da Súmula 453/STJ quando a parte exequente reitera o pedido formulado na inicial da execução - a fim de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais - após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para restabelecer a decisão do Juízo singular. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.252.412/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 3/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO.

1. Não ocorre negativa ou deficiência na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Determinada a baixa e o arquivamento da execução fiscal, dos quais a Fazenda Pública restou regularmente intimada, e transcorrido mais de um ano desde então, não se pode admitir que se reabra a discussão a fim de incluir a condenação em honorários advocatícios, não estabelecida pela sentença e nem pleiteada no momento oportuno pela exequente, tendo em vista a ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.075.484/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/4/2009)

Ademais, a revisão do entendimento da Corte local implica a análise das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

Por fim, verifico que o alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e a constante do aresto impugnado. No ponto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPADORES DE CADERNETA DE POUPANÇA. ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL EXTINTA POR ILEGITIMIDADE ATIVA. POSICIONAMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR FIXADO OBSERVANDO A PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, está configurada a ilegitimidade ativa ad causam do ora recorrente para promover a execução individual de sentença condenatória proferida em ação civil pública, promovida pelo IDEC (Instituto de Defesa do Consumidor), em razão de não ter havido autorização expressa do ora agravante para que a aludida entidade propusesse a ação em análise.
 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado nos termos exigidos pelo artigo 1.029 do CPC/2015.
 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
 4. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no REsp 1.648.095/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 17/11/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0177492-0

AgInt no
AREsp 1.329.871 /
RJ

Números Origem: 00101343520164020000 0049608-08.1994.4.02.5101 2016.00.00.010134-4
201600000101344 496080819944025101 9400496087

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	: MOISES LEAL
AGRAVANTE	: NEUZA MARIA LOPES RAMOS
AGRAVANTE	: NILSON BOLCHAT MARQUES
ADVOGADOS	: MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
	NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR E OUTRO(S) - RJ154754
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
INTERES.	: ROBERTO JONAS DE FARIA
INTERES.	: ANTONIO DOS SANTOS MACEDO
INTERES.	: ELISABETH BRAGA DOS SANTOS FERNANDES
INTERES.	: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
INTERES.	: WALDIR PANIZZI
INTERES.	: WALTER DE OLIVEIRA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	: MOISES LEAL
AGRAVANTE	: NEUZA MARIA LOPES RAMOS
AGRAVANTE	: NILSON BOLCHAT MARQUES
ADVOGADOS	: MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
	NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR E OUTRO(S) - RJ154754
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
INTERES. : ROBERTO JONAS DE FARIA
INTERES. : ANTONIO DOS SANTOS MACEDO
INTERES. : ELISABETH BRAGA DOS SANTOS FERNANDES
INTERES. : SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
INTERES. : WALDIR PANIZZI
INTERES. : WALTER DE OLIVEIRA FONSECA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.